

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.155 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, **impetrado** contra “atos do Presidente e do Relator” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, **praticados no âmbito da Representação nº 01/2015**, **sustentando o ora impetrante** que as autoridades apontadas como coatoras **teriam incidido em comportamentos vulneradores** de seu direito líquido e certo à *plenitude de defesa e à garantia do contraditório*.

Eis, em síntese, **os fatos subjacentes** à presente impetração mandamental:

“Ainda ano passado, em 01º de dezembro de 2015, foi protocolizada representação contra o impetrante perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Na ocasião, a parte representante não inventariou nenhuma prova a ser produzida no curso da instrução.

Após a notificação da defesa, foi apresentada a denominada ‘defesa prévia’, na qual, a exemplo da parte representante, o representado também não indicou nenhuma prova a ser produzida no curso da instrução do processo de cassação.

Em seguida, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal houve por bem, ‘sponte propria’, tomar a iniciativa de,

MS 34155 MC / DF

sem provocação das partes, produzir provas 'ex officio', convocando, para tanto, três testemunhas, a saber: Diogo Ferreira, Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró.

Diante da superveniência deste fato novo – qual seja a convocação de testemunhas por parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal –, a Defesa pleiteou que também lhe fosse reaberto prazo para indicação de testemunhas. Mais do que isto: requereu, outrossim, fosse oficiado ao Supremo Tribunal Federal que houvesse o traslado de todas provas constantes do procedimento judicial que tramita sob o n. 4170, mormente a mídia com a gravação autenticada do diálogo entre Delcídio do Amaral, Diogo Ferreira, Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró.

Deliberando sobre o pleito da defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal decidiu que, a fim de evitar a abertura de oportunidade para indicação de testemunhas por parte da Defesa, desistiriam, como efetivamente desistiram, da oitiva das testemunhas convocadas 'ex officio'. Entrementes, no que tangeu especificamente à expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal para traslado de provas, máxime a mídia com a gravação autenticada do indigitado diálogo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal houve por bem aquiescer com o pleito defensivo, deferindo a providência e aprazando, desde logo, o interrogatório do impetrante.

Em seguida, contudo, a Defesa aviou novo petitório, dando conta de um fato novo: além de estar sob licença médica, o que, por si só, já deveria ter ensejado a suspensão do procedimento (fundamento de outra impetração já protocolizada perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal), o Senador representado submeteu-se a invasiva intervenção cirúrgica para extração da vesícula, bem como a retirada de pólipos intestinais, o que inviabilizava o seu comparecimento perante o Conselho de Ética, a fim de que pudesse ser interrogado.

Apreciando a petição da defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal decidiu, em primeiro lugar, pelo adiamento do interrogatório do Senador representado e, em segundo lugar, pela manutenção do ofício ao STF, com o traslado

MS 34155 MC / DF

das provas, bem como a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar sobre as provas trasladadas.

Por fim, na última sessão, **em nova deliberação**, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, sem nenhum fato novo que justificasse tal medida, **voltou atrás, revogando a decisão anterior, e indeferiu a expedição de ofício ao STF**, para o traslado das provas. Além disso, **também restou decidido** que a defesa não teria mais o (outrora deferido) prazo para se manifestar sobre tais provas. E, por fim, restou deliberado que o Senador representado teria três alternativas para ser interrogado: ser interrogado presencialmente, ser interrogado por videoconferência ou ser interrogado por comitiva do Conselho de Ética que fosse até o local onde ele se encontra. Caso contrário, o processamento do feito transporia o interrogatório sem que o representado fosse ouvido e tal fase seria suprimida, com a conseqüente abertura de prazo para que as partes apresentassem alegações finais e o feito prosseguisse em seus ulteriores termos.

Em síntese, eis o breve histórico do que importa ao presente caso." (grifei)

O ora impetrante, que é Senador da República, **busca**, em sede cautelar, "seja suspenso o andamento do procedimento administrativo autuado sob o nº 01/2015, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal" (grifei), **apoiando** sua pretensão mandamental na **alegação** de que órgão parlamentar em referência **teria desrespeitado garantias constitucionais** no processo de cassação do mandato legislativo de que é titular, **ferindo-lhe** direitos subjetivos **fundados** na Constituição da República, **notadamente** a garantia do "due process of law" (CF, art. 5º, LV).

Sendo esse o contexto, passo a examinar, desde logo, **a admissibilidade** da presente impetração mandamental. **E**, ao fazê-lo, **observo** que a **existência** de controvérsia jurídica, **impregnada de relevo constitucional**, **legitima** o exercício, por esta Suprema Corte, de sua atividade de

MS 34155 MC / DF

controle, **que se revela ínsita** ao âmbito de competência **que a própria Carta Política** lhe outorgou.

Com efeito, **tem-se por legitimamente instaurada** a competência do Supremo Tribunal Federal, *ainda que se trate de procedimentos e deliberações parlamentares*, **toda vez que se imputar** às Casas ou Comissões do Congresso Nacional a **prática de atos ofensivos** à Constituição, **notadamente** a direitos e a garantias fundamentais.

Cabe observar, por isso mesmo, **que o exame** da postulação deduzida na presente sede processual **justifica** – *na estrita perspectiva do princípio da separação de poderes* – **algumas observações** em torno de **relevantíssimas** questões **pertinentes ao controle jurisdicional do poder político**, de um lado, e **às implicações jurídico-institucionais que necessariamente decorrem** do exercício do “judicial review”, de outro.

É antiga, porém *ainda revestida de inegável atualidade*, **a advertência** de RUI BARBOSA, **para quem** “A violação de garantias individuais perpetrada à sombra de funções políticas **não é imune** à ação dos Tribunais” (grifei).

É por esse motivo que a questão deixa de ser política, quando há um direito subjetivo ou um princípio constitucional a ser amparado, tal como **decidiu** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América **no caso Baker v. Carr** (1962), **em julgamento** no qual esse Alto Tribunal, **fazendo prevalecer** o postulado “one man, one vote” e **afastando**, por isso mesmo, a invocação da doutrina da questão política, **entendeu** que o tema da reformulação legislativa dos distritos eleitorais (“legislative redistricting”) **mostrava-se impregnado**, em razão de sua própria natureza, de “*justiciable questions*”, **reconhecendo**, portanto, **a possibilidade** de “*federal courts to intervene and to decide redistricting cases*”.

Vê-se, desse modo, **que a natureza** de que se reveste a controvérsia ora em exame **torna legítima** a intervenção jurisdicional desta Corte

MS 34155 MC / DF

Suprema, **pois** o “*thema decidendum*” **concerne** à alegação de ofensa a preceitos da Constituição, **o que basta**, *por si só*, **para autorizar o conhecimento** da matéria pelo Poder Judiciário.

Isso significa reconhecer que a prática do “*judicial review*” – **ao contrário** do que muitos **erroneamente** supõem e afirmam – **não pode ser considerada um gesto de indevida interferência jurisdicional na esfera orgânica** do Poder Legislativo.

A discricão dos corpos legislativos **não se legitima** quando exercida **em desarmonia** com os limites estabelecidos pelo estatuto constitucional, **eis que** as atividades dos Poderes do Estado **sofrem** os *rígidos condicionamentos* **que lhes impõe** a Constituição da República, **especialmente** nas hipóteses de inflição de sanção punitiva, *ainda que de índole política*, **como a decretação da perda do mandato parlamentar**.

Não custa rememorar, neste ponto, **que tal entendimento** – *plenamente legitimado* pelos princípios **que informam** o Estado Democrático de Direito **e que regem**, em nosso sistema institucional, **as relações** entre os Poderes da República – **nada mais representa senão um expressivo reflexo histórico da prática jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal **inaugurada no curso da primeira década republicana** (RTJ 142/88-89 – RTJ 167/792-793 – RTJ 175/253 – RTJ 176/718, v.g.).

É imperioso assinalar, portanto, em face da alta **missão** de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, **que os desvios jurídico-constitucionais** eventualmente praticados pelas Casas legislativas – **mesmo quando surgidos no contexto de processos políticos** – **não se mostram imunes** à fiscalização judicial **desta Suprema Corte**, **como se a autoridade e a força normativa da Constituição e das leis da República pudessem**, *absurdamente*, **ser neutralizadas** por estatutos **meramente** regimentais **ou** pelo suposto caráter “*interna corporis*” **do ato transgressor** de direitos e garantias assegurados **pela própria** Lei Fundamental do Estado.

MS 34155 MC / DF

Irrecusável, desse modo, **que a índole política** dos atos parlamentares **não basta**, só por si, **para subtraí-los** à esfera de controle jurisdicional, **eis que sempre caberá a esta Suprema Corte, mediante** formal provocação **da parte lesada**, o exercício da jurisdição constitucional, **que lhe é inerente**, nos casos em que se alegue ofensa, atual ou iminente, a um direito individual, **pois nenhum Poder da República** tem legitimidade **para desrespeitar** a Constituição **ou para ferir** direitos públicos e privados de seus cidadãos.

Vislumbrando, assim, **ainda que em exame superficial, a possibilidade** de cognição da matéria **por esta Corte, analiso a plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar **deduzida** pelo ora impetrante.

Não se pode desconhecer que, **no processo de cassação de mandato parlamentar, existe uma evidente relação de conflituosidade que situa**, em posições antagônicas, **de um lado, o órgão ou ente** que formula a representação (na qual se consubstancia, instrumentalmente, a imputação de fato determinante da perda de mandato) **e, de outro, o congressista** que sofre a acusação **e que se expõe**, por isso mesmo, à **gravíssima** possibilidade de ver-se privado da função parlamentar que titulariza.

Ainda que se cuide de procedimento **impregnado de forte componente político, está ele sujeito, mais do que ao domínio de meras normas regimentais, à estrita observância** das fórmulas jurídicas **que regem qualquer processo – judicial ou não judicial (CF, art. 5º, LV) – e que derivam** de um complexo de direitos e prerrogativas **que compõem o próprio estatuto constitucional da defesa**, que representa, **no contexto** de nosso sistema institucional, **um claro fator de limitação dos poderes do Estado**.

Impõe-se reconhecer, assim, **na linha de decisões por mim proferidas** nesta Suprema Corte (**RMS 28.517-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **mesmo em se tratando de procedimento administrativo ou político-administrativo, que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de

MS 34155 MC / DF

seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, *de um lado,* e o indivíduo, *de outro*:

“(...) 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...) 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).”

(RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – grifei)

O exame dos autos **revela** que não houve inquirição de testemunhas, seja porque **não arroladas** pelo partido político que formulou a representação (**Resolução nº 20/93**, art. 14, “caput”, **alterado** pela Resolução nº 25/2008), **seja** porque o representado, *ora impetrante*, **deixou de fazê-lo** no momento *procedimentalmente adequado*, **vale dizer, no instante** em que ofereceu a sua defesa prévia (**Resolução nº 20/93**, art. 15, inciso II, “a”, **na redação** dada pela Resolução nº 25/2008), **seja, ainda, porque** o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal **deliberou revogar anterior determinação** que ordenara, *no desempenho de seus poderes processuais*, a inquirição “*ex officio*” de determinadas testemunhas (**decisão proferida** na 6ª reunião desse órgão parlamentar, **realizada** em 29/03/2016).

MS 34155 MC / DF

Cabe assinalar, por necessário, que o rol de testemunhas há de ser produzido pelo representante **juntamente** com o oferecimento da representação, **e** pelo representado, **no momento** de formalização de sua defesa prévia, **sob pena, em ambos os casos, de preclusão** dessa faculdade processual, **à semelhança** do que sucede no processo penal condenatório, **no qual** o rol de testemunhas **deverá instruir, igualmente sob pena de preclusão, a denúncia (CPP, art. 41) e a resposta (CPP, art. 396-A).**

Esse ônus jurídico **que recai** sobre o representante (denunciante) **e** o representado (denunciado), **se** inobservado, *como o foi no caso*, **tornará inadmissível o oferecimento tardio** do rol de testemunhas, **pois, em ocorrendo a omissão da parte, precluir-se-á**, como efeito derivado de seu comportamento processual, **a sua faculdade** de arrolar testemunhas.

Orienta-se nesse sentido o magistério da doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal anotado”, p. 80 e 372, 27ª ed., 2015, Saraiva; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 197, item n. 15, e p. 1.092, item n. 5, 2016, JusPODIVM; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 71, 2015, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 238, item n. 6.4.4, e p. 861, item n. 4.1, 8ª ed., 2014, Gazeta Jurídica; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. 2/39, 14ª ed., 2012, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 154, item n. 104, e p. 860, item n. 45, 14ª ed., 2015, Forense, RENATO MARCÃO, “Curso de Processo Penal”, p. 267, item n. 2.6, e p. 867, item n. 4.1.1.4, 2014, Saraiva, *v.g.*), **cujas lições advertem** que, **omitindo-se** a parte em instruir **as peças de acusação** (representação) **e de defesa com o pertinente** rol de testemunhas, **torna-se-lhe preclusa** a possibilidade de arrolamento tardio.

MS 34155 MC / DF

E foi, precisamente, o que ocorreu na hipótese destes autos, **não se podendo**, em consequência, na perspectiva do representado, ora impetrante, reconhecer-se lesada a garantia da plenitude de defesa.

De outro lado, e como se registrou, no caso, o indeferimento, devidamente fundamentado, de pedido de expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal (**deliberação tomada** pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal na 8ª reunião, **realizada** em 19/04/2016) **com o objetivo de solicitar** a esta Corte *cópia integral dos autos do Inq 4.170/DF*, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **não vejo como reconhecer**, em juízo de estrita cognição, **a ocorrência** de cerceamento de defesa, **pois a questionada recusa** constituiu objeto de longa e extensa discussão no âmbito do órgão parlamentar em questão.

Com o encerramento da instrução probatória, *portanto*, **deverá ocorrer**, agora, a tomada de depoimento pessoal (interrogatório) do ora impetrante, **na linha** do que esta Suprema Corte tem julgado, considerada a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa daquele que sofre uma acusação, **seja** esta penal **ou** político-administrativa.

Com efeito, **o interrogatório**, ainda que qualificável como fonte de prova, **em face** dos elementos de informação que dele emergem, **constitui inquestionável meio de concretização do direito de defesa** do réu **ou**, como na espécie, **do representado**:

“O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU.

– **Em sede** de persecução penal, **o interrogatório judicial** – **notadamente** após o advento da Lei nº 10.792/2003, **aplicável** ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, ‘a’) – **qualifica-se como ato de defesa** do réu, que, **além de não ser obrigado** a responder **a qualquer** indagação feita pelo magistrado processante, **também não pode sofrer qualquer restrição** em sua esfera jurídica **em virtude** do

MS 34155 MC / DF

exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes.

(HC 111.567-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 528-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esse **mesmo** entendimento **veio a ser observado** pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADPF 378-MC/DF, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, **no qual** o Supremo Tribunal Federal **decidiu** que a ordem ritual prevista no art. 400 do CPP **aplica-se, por interpretação analógica**, ao procedimento político-administrativo do “impeachment” (**ou, como no caso, ao procedimento de cassação** de mandato legislativo):

“(…) 6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias.

MS 34155 MC / DF

Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.” (grifei)

Por igual, cumpre acentuar que o representado, à semelhança de qualquer réu criminal, tem a prerrogativa constitucional de exercer, sem que daí lhe possa advir qualquer prejuízo ou presunção de culpa, o direito de permanecer em silêncio, como reiteradamente tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO.

– O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

– O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...).”

(HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

MS 34155 MC / DF

Observo, ainda, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em sua 8ª reunião, realizada em 19/04/2016, **deliberou** oferecer **três opções** ao representado, ora impetrante, para efeito de tomada de seu depoimento pessoal: (a) depoimento presencial, (b) depoimento por videoconferência, “no local de escolha do Representado”, e (c) depoimento por escrito.

Cabe, pois, ao representado, ora impetrante, **proceder** à escolha que lhe foi ensejada pelo órgão apontado como coator, **respeitado**, sempre, o seu direito de permanecer em silêncio.

É importante lembrar, finalmente, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil reparação** (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – *que são necessários, essenciais e cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.”

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

MS 34155 MC / DF

Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão, transmitindo-se cópias aos Senhores *Presidente e Relator* do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (**Representação** nº 01/2015).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2016 (21h10).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator